AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1897624 - RJ (2020/0251277-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	TG RIO DE JANEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A
AGRAVANTE	:	BROOKFIELD ENGENHARIA S A
ADVOGADO	:	RODRIGO JOSÉ HORA COSTA DA SILVA E OUTRO(S) - RJ162574
AGRAVADO	:	PAULO AUGUSTO LIMA DA SILVA
AGRAVADO	:	LORETTA DE AZEVEDO LIMA DA SILVA
ADVOGADOS	:	ORIWALDO ROCHA DE SANT´ANNA - RJ171758 PERSIO ALVES VITORIANO - RJ183756

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PRETENSÃO INICIAL PARCIALMENTE ACOLHIDA. CRITÉRIO NORTEADOR DA SUCUMBÊNCIA. NÚMERO DE PEDIDOS FORMULADOS E ATENDIDOS. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL QUE ENSEJA REDIMENSIONAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS COM BASE NA CONDENAÇÃO. (ART. 85, § 2º, DO CPC/2015). AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. "*A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de adotar, como critério norteador para a distribuição das verbas de sucumbência, o número de pedidos formulados e atendidos*" (EDcl no REsp 953.460/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe de 19/08/2011).

2. Conforme entendimento da Segunda Seção do STJ, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados, em regra, com observância dos limites percentuais e da ordem de gradação da base de cálculo estabelecida pelo art. 85, § 2º, do CPC/2015, sendo subsidiária a aplicação do art. 85, § 8º, do CPC/2015, apenas possível na ausência de qualquer das hipóteses do § 2º do mesmo dispositivo (REsp 1.746.072/PR, Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 29/3/2019).

3. Caso concreto no qual, diante do provimento do recurso especial, os ônus sucumbenciais devem ser redimensionados, reconhecendo-se a sucumbência recíproca, visto que, dos quatro pedidos, a parte autora logrou êxito em apenas um, e fixando-se os honorários advocatícios com base na condenação.

4. Agravo interno provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi

Documento eletrônico VDA44109294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 29/10/2024 21:34:22
Código de Controle do Documento: 916688ee-4b6b-4003-8e8a-2fca66ac9a6b

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 29 de outubro de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA44109294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 29/10/2024 21:34:22
Código de Controle do Documento: 916688ee-4b6b-4003-8e8a-2fca66ac9a6b

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1897624 - RJ (2020/0251277-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	TG RIO DE JANEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A
AGRAVANTE	:	BROOKFIELD ENGENHARIA S A
ADVOGADO	:	RODRIGO JOSÉ HORA COSTA DA SILVA E OUTRO(S) - RJ162574
AGRAVADO	:	PAULO AUGUSTO LIMA DA SILVA
AGRAVADO	:	LORETTA DE AZEVEDO LIMA DA SILVA
ADVOGADOS	:	ORIWALDO ROCHA DE SANT´ANNA - RJ171758
		PERSIO ALVES VITORIANO - RJ183756

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PRETENSÃO INICIAL PARCIALMENTE ACOLHIDA. CRITÉRIO NORTEADOR DA SUCUMBÊNCIA. NÚMERO DE PEDIDOS FORMULADOS E ATENDIDOS. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL QUE ENSEJA REDIMENSIONAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS COM BASE NA CONDENAÇÃO. (ART. 85, § 2º, DO CPC/2015). AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. "*A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de adotar, como critério norteador para a distribuição das verbas de sucumbência, o número de pedidos formulados e atendidos*" (EDcl no REsp 953.460/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe de 19/08/2011).

2. Conforme entendimento da Segunda Seção do STJ, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados, em regra, com observância dos limites percentuais e da ordem de gradação da base de cálculo estabelecida pelo art. 85, § 2º, do CPC/2015, sendo subsidiária a aplicação do art. 85, § 8º, do CPC/2015, apenas possível na ausência de qualquer das hipóteses do § 2º do mesmo dispositivo (REsp 1.746.072/PR, Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 29/3/2019).

3. Caso concreto no qual, diante do provimento do recurso especial, os ônus sucumbenciais devem ser redimensionados, reconhecendo-se a sucumbência recíproca, visto que, dos quatro pedidos, a parte autora logrou êxito em apenas um, e fixando-se os honorários advocatícios com base na condenação.

4. Agravo interno provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por TG RIO DE JANEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. e BROOKFIELD ENGENHARIA S.A. contra decisão monocrática desta relatoria, de fls. 618-620, a qual deu parcial provimento ao recurso especial, para afastar a condenação a título de danos morais.

Documento eletrônico VDA43837885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/10/2024 03:06:05
Código de Controle do Documento: af033ee2-c701-416a-9162-22b75d5c7497

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 639-644), a parte agravante alega que se verifica que "*a parte Apelada não saiu vencedora na integralidade dos pedidos realizados, considerando que apenas saiu vitoriosa em um dos pedidos (multa contratual), sendo perdedora nos demais, o que demonstra a necessidade de condenação da parte Agravada ao pagamento de honorários advocatícios*" (e-STJ, fl. 642).

Aduz, também, que "*espera e confia a Agravante que esse C. Colegiado haverá por bem em reformar a v. decisão monocrática, dando integral provimento ao Recurso Especial interposto, para condenar os Agravados ao pagamento de honorários sucumbenciais em face da TEGRA, no importe de 10% a 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil*" (e-STJ, fl. 643).

Impugnação não apresentada (e-STJ, fls. 652-653).

É o relatório.

VOTO

Colhe o recurso.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a distribuição dos ônus sucumbenciais deve adotar, como critério norteador, o número de pedidos formulados e atendidos.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CRÉDITO RURAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. INDEXAÇÃO AOS ÍNDICES DE POUPANÇA. MARÇO DE 1990. BTNF (41,28%). ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS JUDICIAIS. LEI N. 6.899/1981. APLICAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO JUDICIAL. INVIABILIDADE. JUROS DE MORA. CONTADOS DA CITAÇÃO. 0,5% AO MÊS ATÉ 10/1/2003. APÓS. 1% AO MÊS. ATUALIZAÇÃO DO INDÉBITO. CORREÇÃO NOS MOLDES DO CONTRATO PRIMITIVO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI 6.899/1981. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA CARACTERIZADA.*
> *1. Verifica-se equívoco do acórdão ao tratar o assunto como se estivesse em sede de cumprimento de sentença ou liquidação, ao aduzir que se houve o encerramento da instrução, não mais teria a parte a oportunidade de impugnar o valor a ser executado, uma vez que os autos ainda se encontram na fase de delimitação do direito, antiga fase de conhecimento. Devolvida a matéria em recurso de apelação, deveria o Tribunal de origem ter analisado as alegações da recorrente.*
> *2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que, em regra, não ocorre preclusão na análise de matéria de ordem pública pelas instâncias ordinárias - caso dos juros de mora e correção monetária -, ressalvadas apenas as situações em que a conta de liquidação foi fixada em valor certo, e não há impugnação pela parte interessada . Precedentes.*
> *3. No caso dos autos, há um indébito judicial (diferença da aplicação da variação do BTNF de 41,28% em março de 1990) sobre o qual devem incidir juros de mora e correção monetária. No entanto, esta Corte Superior entende não ser cabível, no cálculo dos juros de mora da repetição de valores*

Documento eletrônico VDA43837885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/10/2024 03:06:05
Código de Controle do Documento: af033ee2-c701-416a-9162-22b75d5c7497

cobrados indevidamente pela instituição financeira, a aplicação de juros remuneratórios previstos no contrato, nos mesmos moldes estabelecidos para a Casa Bancária.
Precedentes.
4. No período anterior à vigência do novo Código Civil, os juros de mora são devidos à taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062 do CC/1916); após 10/1/2003, devem incidir segundo os ditames do art. 406 do Código Civil de 2002, observado o limite de 1% imposto pela Súmula n.
379/STJ, 5. A correção monetária de débito judicial será feita de acordo com o disposto na Lei n. 6.899/1981, e não considerando os índices da caderneta de poupança.
6. "A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de adotar, como critério norteador para a distribuição das verbas de sucumbência, o número de pedidos formulados e atendidos" (EDcl no REsp 953.460/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/8/2011, DJe de 19/8/2011). Na espécie, a procedência da pretensão restituitória dos autores - com a incidência de correção monetária e juros de mora - e o não acolhimento tão somente de um critério de correção de valores estão a indicar a ocorrência de sucumbência mínima, de modo que os ônus sucumbenciais devem ser suportados integralmente pela instituição financeira demandada.
7. Agravo interno de KURAO UENO e OUTRO não provido. Embargos de declaração de BANCO DO BRASIL S.A. prejudicados." (AgInt no REsp 1329235/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018, g.n.).

"RECURSO ESPECIAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OBRIGAÇÕES. JUROS MORATÓRIOS. SUSPENSÃO. TERMO INICIAL. DECRETO DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECONHECIMENTO.
1. Fica suspensa a fluência de juros contra a instituição financeira, sejam legais ou contratuais, a partir do decreto de liquidação até o pagamento do passivo. Na hipótese de sobejar alguma quantia após a satisfação do principal, os juros serão pagos respeitada a ordem estabelecida no quadro geral de credores. Precedente.
2. A princípio, a Lei nº 6.024/1974 suspendia a incidência de correção monetária sobre as dívidas da instituição financeira em liquidação extrajudicial. Porém, o art. 18, "f", da referida lei foi modificado, no ponto, pelo Decreto-Lei nº 1.477/1976, que prevê a incidência de correção monetária sobre a totalidade das obrigações de responsabilidade das entidades sob regime de liquidação extrajudicial.
3. A distribuição dos ônus sucumbenciais está relacionada com a quantidade de pedidos requeridos na demanda e o decaimento proporcional das partes em relação a cada pleito. O acolhimento de apenas um dos pedidos dentre dois realizados implica sucumbência recíproca.
4. Recurso especial parcialmente provido."
(REsp 1646192/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 24/03/2017, g.n.).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ESCLARECIMENTO. NECESSIDADE. JUROS LEGAIS. INCIDÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA.
1. Tendo sido julgado, no recurso especial, matéria atinente à correção monetária sobre saldo de CDBs, e não de caderneta de poupança, e não tendo sido abrangida, em princípio, tal matéria nos embargos de declaração,

Documento eletrônico VDA43837885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/10/2024 03:06:05
Código de Controle do Documento: af033ee2-c701-416a-9162-22b75d5c7497

o processo não é colhido pela suspensão determinada pelo STF nos autos do RE 626.307.
2. Havendo modificação do julgado em sede de recurso especial, rejeitando-se em parte um dos pedidos formulados pelo autor na inicial, é necessário o redimensionamento da sucumbência, atendendo às peculiaridades da espécie.
3. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de adotar, como critério norteador para a distribuição das verbas de sucumbência, o número de pedidos formulados e atendidos. Precedentes.
4. É possível à parte requerer, em embargos de declaração, que esta Corte se pronuncie acerca do critério a ser aplicado para a incidência de juros legais, independentemente de pedido no recurso especial.
5. Nas obrigações ainda não adimplidas, anteriores à vigência do CC/02, a jurisprudência tem se orientado no sentido de reputar aplicável, quanto aos juros, o art. 1.062 do CC/16 até a data de 10/1/2003, e o art. 406 do CC/02 após essa data. Precedentes.
6. O índice que deve ser aplicado de conformidade com o art. 406 do CC/02 é, consoante precedente da Corte Especial, a Taxa SELIC, não obstante a existência de julgados recentes aplicando, à espécie, o art. 161, §1º, do CTN.
7. A taxa SELIC abrange juros e correção monetária, não pode ser cumulada a nenhum outro índice que exprima tais consectários.
8. O equívoco da serventia na lavratura de certidão de julgamento deve ser corrigido.
9. Embargos de declaração de ambas as partes conhecidos em parte e, nessa parte, acolhidos."
(EDcl no REsp 953.460/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 19/08/2011, g.n.).

Conforme se infere da petição inicial, a parte autora formulou quatro pedidos, a saber: condenação das rés, ora agravantes, à restituição da taxa SATI, pagamento de multa contratual, lucros cessantes e danos morais.

A sentença (e-STJ, fls. 314-320) julgou a demanda procedente para condenar as agravantes ao pagamento de três dos quatro pedidos - multa, lucros cessantes e danos morais -, enquanto a apelação foi provida para afastar a condenação relativa aos lucros cessantes, restando no acórdão a condenação ao pagamento de multa e danos morais, como se infere dos trechos a seguir da r. sentença e do v. acórdão, respectivamente:

"A prejudicial de prescrição deve ser acolhida, no que diz respeito à devolução da taxa SATI, consoante firmado entendimento pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n° 1.551.956-SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, segundo a sistemática do artigo 1.040 do CPC/2015:
(...)
Com efeito, a contratação do serviço de assessoria técnico imobiliária se deu em 13 de abril de 2012, conforme se extrai da declaração e dos recibos juntados às fls. 70/73, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional de três anos a que se refere o artigo 206, § 3°, incisos IV e V do Código Civil para a "pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa" e "pretensão de reparação civil", respectivamente.
Ocorre que a ação foi proposta em 25 de março de 2016, quando, portanto, já estava consumada a prescrição da pretensão. No caso dos autos, ainda que se possa afirmar que a ação visa à reparação de dano, aplicar-se-ia a regra do artigo 206, § 3°, inciso V do Código Civil, que trata mais apropriadamente da ação de reparação do dano ex delicto, ou seja, do ato ilícito." "Dessa forma,

Documento eletrônico VDA43837885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/10/2024 03:06:05
Código de Controle do Documento: af033ee2-c701-416a-9162-22b75d5c7497

> *incabível acolher a pretensão autoral de determinar que a multa corresponda ao percentual de 2% sobre o valor do imóvel, acrescida de juros de 1%, devendo ser respeitado o contrato firmado, notadamente quanto ao pagamento da indenização que as próprias partes convencionaram. De outra ponta, o recurso das rés deve ser provido para afastar sua condenação no pagamento dos lucros cessantes. Isto porque, ao firmar atese referente ao Tema 970, o Superior Tribunal de Justiça concluiu pela impossibilidade de se cumular a cláusula penal moratória com os lucros cessantes, senão vejamos:*
> *(...)*
> *Insta consignar que, a matéria foi enfrentada nas razões de decidir apostas no REsp nº 1.631.485/DF (Tema 971), concluindo a Corte que, 'havendo cláusula penal (moratória ou compensatória, a depender do caso) no sentido de prefixar, em patamar razoável, a indenização, não cabe a cumulação posterior com danos emergentes ou lucros cessantes."*

Com o provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 618-620) para afastar os danos morais, sobrou, portanto, apenas um dos pedidos: a multa pelo atraso na entrega da obra.

Nos termos do art. 86 do CPC/2015, "*Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas*".

Ainda, conforme orientação jurisprudencial da Segunda Seção do STJ, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados, em regra, com observância dos limites percentuais e de acordo com a "*seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º)*" (REsp 1.746.072/PR, Rel. p/ acórdão Min. RAUL ARAÚJO, DJe de 29/3/2019).

Com efeito, nos termos dos julgados retromencionados, em razão do resultado da ação após o julgamento do recurso especial, deve ser feito o redimensionamento da sucumbência, em virtude do reconhecimento da sucumbência recíproca entre autor e réu, devendo os autores, ora agravados, arcarem com 75% das custas e despesas processuais e as rés, ora agravantes, com 25% dos respectivos valores.

Os honorários, seguindo a ordem estabelecida pela jurisprudência desta Corte, devem ter como base de cálculo o montante da condenação.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno, a fim de condenar as partes ao pagamento de custas processuais na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) para os autores e 25% (vinte e cinco por cento) para os réus; e honorários advocatícios na mesma proporção - 75% para os patronos dos réus e 25% para os patronos dos autores, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, observada eventual gratuidade de justiça.

É como voto.

Documento eletrônico VDA43837885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/10/2024 03:06:05
Código de Controle do Documento: af033ee2-c701-416a-9162-22b75d5c7497

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.897.624 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0251277-3

Número de Origem:
00098247420168190209 202025103260 98247420168190209

Sessão Virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: TG RIO DE JANEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A
RECORRENTE	: BROOKFIELD ENGENHARIA S A
ADVOGADO	: RODRIGO JOSÉ HORA COSTA DA SILVA E OUTRO(S) - RJ162574
RECORRIDO	: PAULO AUGUSTO LIMA DA SILVA
RECORRIDO	: LORETTA DE AZEVEDO LIMA DA SILVA
ADVOGADOS	: ORIWALDO ROCHA DE SANT´ANNA - RJ171758
	PERSIO ALVES VITORIANO - RJ183756

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: TG RIO DE JANEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A
AGRAVANTE	: BROOKFIELD ENGENHARIA S A
ADVOGADO	: RODRIGO JOSÉ HORA COSTA DA SILVA E OUTRO(S) - RJ162574

Documento eletrônico VDA44084106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2024 00:41:08
Código de Controle do Documento: 1cb7c90a-e9b5-4217-9382-cc51bb032c5c

AGRAVADO : PAULO AUGUSTO LIMA DA SILVA
AGRAVADO : LORETTA DE AZEVEDO LIMA DA SILVA
ADVOGADOS : ORIWALDO ROCHA DE SANT´ANNA - RJ171758
PERSIO ALVES VITORIANO - RJ183756

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 21 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA44084106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2024 00:41:08
Código de Controle do Documento: 1cb7c90a-e9b5-4217-9382-cc51bb032c5c